

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 17/00135292
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Carlos Alberto Barata
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma Cibelly Farias Aluchan Collodel Felisberto
<b>ASSUNTO:</b>	Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 248/2019

## I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA ORDINÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À RESCISÃO DE CONTRATOS E CONTRATAÇÕES SUBSEQUENTES DO MESMO SERVIÇO COM SOBREPREÇO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dando conta sobre supostas irregularidades praticadas na rescisão dos Contratos 107/PMC/2016 e 175/PMC/2016, para a reforma do edifício sede da Prefeitura Municipal de Criciúma, e na posterior dispensa de licitação para contratação dos mesmos serviços.

Considerando que já constava na programação de auditorias da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, realizou-se a inspeção *in loco* nas obras de reforma do Paço Municipal de Criciúma, conforme os Contratos 106/PMC/2016, 107/PMC/2016 e 175/PCM/2016, originando o processo @RLA-17/00304230, vinculado a esta Representação.

Após a devida tramitação processual, com a realização de Audiência dos Responsáveis inicialmente apontados, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 787/2018, por meio do qual sugeriu:

**3.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial",** nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC n. 787/2018.

**3.2. Definir a responsabilidade solidária,** nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. Clésio Salvaro, CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma e da Sra. Kátia Maria Smielewski Gomes, CPF 560.884.699-00, Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**3.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis** nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma, Contrato 001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, o que resultou em um dano ao erário no valor de R\$801.972,38, irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.3 do Relatório DLC 787/2018).

**3.3. Determinar a citação do Sr. Clésio Salvaro,** CPF 530.959.019-68, atual Prefeito Municipal de Criciúma, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda decorrido mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como da consequente celebração do Contrato 001/PMC/2017, por caracterizar a contratação de obras e serviços sem prévia licitação, em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC 787/2018).

**3.4. Determinar** ao Município de Criciúma que somente receba as obras e serviços contratados, ainda que provisoriamente, quando todos os serviços estiverem concluídos, inclusive os que forem acrescentados por meio de aditamentos contratuais.

**3.5. Dar ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 787/2018, ao Sr. Márcio Búrigo, ex-Prefeito Municipal de Criciúma, à Sra. Neli Sehnen dos Santos, Diretora Executiva de Licitações e Contratos, e ao Controle Interno do Município de Criciúma

A Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 318/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É o que cabe relatar.

### III. DISCUSSÃO

O processo de tomada de contas especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é a ação desempenhada para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando ficar caracterizada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

Tem por objetivo, assim, "o julgamento da regularidade das contas e da responsabilidade dos agentes na aplicação dos recursos públicos", conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 38).

No Tribunal de Contas, quando não é iniciado por uma fase interna no âmbito da própria Administração Pública, o processo em estudo é originado pela conversão durante a instrução de um outro tipo de processo, como de auditoria, inspeção ou representação, por exemplo, no qual se constata dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

No caso em análise, observa-se que há evidências da realização de despesas irregulares, decorrentes da contratação de serviços com sobrepreço, o que teria originado um dano ao erário no montante total de R\$ 801.972,38.

Os fatos apurados no presente processo, assim, caso sejam efetivamente comprovados, poderão ensejar a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Responsáveis, sendo a conversão do feito em tomada de contas especial medida que se impõe.

Quanto à sugestão da DLC no sentido de efetivar, desde já, determinação ao Município de Criciúma, constante no item 3.4 do relatório técnico, deixarei para avaliar a necessidade e pertinência da medida em momento posterior, após a instrução processual.

Por fim, saliento, como afirmou o Conselheiro Herneus de Nadal no Voto nº 300/2014, proferido no autos do processo REP - 10/00703611, que *esta fase processual não tem o condão de imputar responsabilidades imediatas, mas apenas verificar a ocorrência de atos que configurem desfalque, desvio de bens ou que resulte em dano ao erário.*

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**III - 1. CONVERTER o presente processo em “Tomada de Contas Especial”,** nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes no Relatório nº 787/2018.

**III - 2. DEFINIR a responsabilidade solidária,** nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/2000, do Sr. **Clésio Salvaro** – Prefeito Municipal de Criciúma, CPF 530.959.019-68 e da **Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes** – Secretária de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, CPF 560.884.699-00, pelas irregularidades verificadas nas presentes contas.

**III - 2.1. DETERMINAR a citação dos Responsáveis nominados no item anterior,** nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da *contratação dos serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal de Criciúma, Contrato 001/PMC/2017, contendo serviços com sobrepreço, o que resultou em um dano ao erário no valor de R\$801.972,38, irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.3 do Relatório DLC 787/2018).*

**III - 3. DETERMINAR a citação** do Sr. Clésio Salvaro, acima qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da *Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda decorrido mais de um ano e meio da ocorrência dos sinistros que acometeram o edifício sede da Administração Municipal; bem como da consequente celebração do Contrato 001/PMC/2017, por caracterizar a contratação de obras e serviços sem prévia licitação,*

*em grave infração às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93, irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1.1 do Relatório DLC 787/2018).*

**III - 4. Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis Sr. Clésio Salvaro, Sr. Márcio Búrigo, Sra. Neli Sehnem dos Santos, Sr. José Sérgio Búrigo, Sr. Carlos Alberto Barata, Sra. Kátia Maria Smielevski Gomes, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao respectivo Controle Interno.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**  
Relator